AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.358 - PR (2018/0213506-5)

AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
JACKSON WESLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR066871
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR082770

DECISÃO

A OI S/A, em recuperação judicial, atual Brasil Telecom S/A, ajuizou ação contra a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor de Maringá/PR pretendendo a nulidade de multas que lhe foram aplicadas em decorrência de infração a direito de consumidores.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 702-706), decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da seguinte ementa (fl. 816):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A FIM DE ENSEJAR NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS - PENA DE MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CARÁTER PUNITIV0 E INIBITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELO APELANTE CAPAZES DE DESCONSTITUIREM O ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A empresa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição da República, pugnando pelo deferimento da tutela provisória de urgência para suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6°, § 4°, c/c o art. 52, III, da Lei n° 11.101/2005, tendo em vista a decisão prolatada em 29/06/2016 pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos Autos de Recuperação Judicial n. 0203711- 65.2016.8.19.0001 - publicada em 06/07/2016.

Apontou contrariedade ao art. 2º, § único, VI, da Lei n. 9.784/1999, sob a alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), bem assim, de que não

foram consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo fornecedor e a extensão do dano causado ao consumidor, consoante o que disciplina o art. 57 do CDC c/c art. 28 do Decreto n. 2.181/1997, mas, tão somente, a condição econômica da recorrente.

Por fim, indicou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina relacionados à questão da desproporcionalidade da sanção.

Ofertadas contrarrazões às fls. 903-909, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 911-914), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, é forçoso destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos em virtude do deferimento da recuperação judicial da OI S/A atinge apenas aqueles em que haja novas medidas expropriatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Não merece acolhida a pretensão de sobrestamento do feito por 180 dias em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela OI S/A, tendo em vista que, no caso, não é possível verificar a possibilidade da prática de atos expropriatórios, pois o agravo de instrumento interposto na origem ainda pretende estabelecer o quantum devido a ser executado.
>
> [...]
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 452.269/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, Dje 22/11/2017).
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. Caso em que incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que afastada a prática de atos expropriatórios, o que recomenda o prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

4. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada (Súmula 284/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1679700/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2018).

Com relação à alegação de contrariedade ao art. 2º, § único, VI, da Lei n. 9.784/1999, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls.821-823):

[...]

Quanto à inobservância da razoabilidade e proporcionalidade da multa, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Isto porque, a multa aplicada pelo PROCON possui caráter preventivo, para obstar o transgressor na prática de outros atos ilícitos, e deve ter também um caráter repressivo para que o sancionado se intimide na reincidência da prática de atos ilícitos.

Para tanto, é cediço que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor prevê que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme ocaso, às sanções administrativas ali elencadas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Nesse contexto, entendo que o valor aplicado está em consonância com os termos dos artigos 24, 26 e 28 do Decreto Federal n° 2.181/97, bem como com o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

[...]

Como se viu acima, o artigo 57 do CDC estabelece três critérios para a gradação da multa: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida e III - a condição econômica do fornecedor. A estes, o artigo 28 do Decreto 2.181/97 acresceu mais um: IV - a extensão do dano causado aos consumidores.

[...]

Do que se observa, considerando que o PROCON tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas consumeristas e, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que foram observados os requisitos mencionados, concluindo pela sua Proporcionalidade e Razoabilidade.

Desta maneira, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que a pena de multa ora discutida foi graduada de acordo com as normas legais.

[...]

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a multa aplicada pelo PROCON atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

tendo sido graduada de acordo com os critérios previstos no art. 57 do CDC, a revisão do julgado, a fim de reduzir o *quantum* da sanção, na forma pretendida pela recorrente, implicaria, necessariamente, no revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. No âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, duas das funções da multa administrativa se destacam: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.
>
> 2. Na hipótese dos autos, contudo, a Corte local fixou o valor da multa imposta por infração ao direito dos consumidores baseando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica, diante das peculiaridades do caso concreto, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 13/3/2014.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido (REsp 1656465/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. COMPETÊNCIA PARA MULTAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. SUMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o PROCON tem competência para multar instituição financeira quando violado o CDC. Precedentes: AgRg no AREsp 384.274/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/2/2014; AgRg no Ag 1.404.888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014.

2. As instâncias ordinárias fixaram o quantum da multa aplicada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade em valor compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, na medida em que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, uma vez que, no presente caso, a questão é a multa aplicada à agravante em razão da cobrança de honorário advocatícios extrajudiciais, enquanto que, no aresto paradigma, a questão é a cobrança desses honorários mediante cláusula contratual que estabelece o pagamento de honorários advocatícios pelo consumidor.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 839919/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Nesse passo, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator